



Coletânea DE ESTUDOS RECIVIL

Coletânea

Reconhecimento de Firma
e
Autenticação de Documentos

Autora: Joana Paula Araújo

Coletânea DE ESTUDOS RECIVIL

Coletânea

Reconhecimento de Firma e Autenticação de Documentos

Volume 1

Autora: Joana Paula Araújo

Corpo Editorial:

Ana Cláudia Viana França
Fernanda Murta Rodrigues
Joana Paula Araújo
Leandro Augusto Neves Corrêa
Nilo Nogueira Coelho
Departamento Jurídico Recivil

Julho 2013

Coletânea DE ESTUDOS RECIVIL

Coletânea

Reconhecimento de Firma e Autenticação de Documentos

Autora: Joana Paula Araújo

Corpo Editorial:

Ana Cláudia Viana França
Fernanda Murta Rodrigues
Joana Paula Araújo
Leandro Augusto Neves Corrêa
Nilo de Carvalho Nogueira Coelho
Departamento Jurídico Recivil

Coordenação de Editoração, de diagramação e de Impressão:

Departamento de Comunicação: Renata Dantas - Jornalista MTB 09059 JP
comunicacao@recivil.com.br

Impressão e Acabamento:

ASPMA Gráfica
aspmagrafica@andradas-net.com.br - (35) 3731-1116

Todos os direitos reservados ao Recivil- Sindicato de Registro Civil das Pessoas Naturais do
Estado de Minas Gerais.

Av. Raja Gabáglia 1670, 5º Andar - Gutierrez - Belo Horizonte - MG Cep: 30441-194
Telefone: (31) 2129-6000 Fax: (31) 2129-6006



Presidente

Paulo Alberto Risso de Souza

Vice-Presidente

José Thadeu Machado Cobucci

Vice-Presidente

Roberto Barbosa de Carvalho

Primeiro-Secretário

Nilo de Carvalho Nogueira Coelho

Segundo-Secretário

Fernanda Murta Rodrigues

Primeiro-Tesoureiro

Julio Cezar Ferreira

Segundo Tesoureiro

Ana Cláudia Viana França

Corpo de Suplentes

Edna Aparecida Fagundes Marques
Radegonda Carpegeani de Moura Gavião

Maria de Lourdes Chaves
Maria das Dores de Almeida Oliveira
Marília Cardoso Borges
Rosa Maria Fonseca Carvalho
Daniela Maria Cobucci Laguardia

Conselho Fiscal

Lucas dos Santos Nascimento
Francisco José Brigagão de Carvalho
Sóter Eugênio Rabello

Caro(a) Registrador(a),

É com satisfação que lançamos a Coletânea de Estudos do Recivil.

Esta Coletânea será formada por diversos volumes, de temas específicos, referentes à prática dos atos de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas.

Os volumes foram trabalhados de maneira aprofundada, com base teórica e prática, usando como orientação a legislação em vigor, além de jurisprudências e doutrinas da área.

Este importante trabalho servirá de amparo e meio de pesquisa para os registradores e notários do Estado de Minas Gerais.

O Recivil tem trabalhado incessantemente e investido muito no aprimoramento e crescimento intelectual e acadêmico da classe.

Oferecemos gratuitamente cursos de qualificação, congressos, seminários e simpósios. Além de investirmos na publicação de cartilhas de orientações jurídicas e livros específicos sobre a atividade.

Nossa revista mensal, a revista Recivil, tem a tiragem de cinco mil exemplares, e é distribuída gratuitamente para todas as serventias e comarcas de Minas Gerais, levando informação, legislação e orientação. O site do Recivil atinge mais de 50 mil acessos por mês.

Este projeto está a cargo do Corpo Editorial do Recivil, que tem entre seus membros diretores, professores, registradores, advogados e especialistas da área.

Esperamos com esta Coletânea ajudar na árdua, porém satisfatória, missão a vocês delegada pelo Estado.

Em pequenas doses de conteúdo cuidadosamente estudado e trabalhado para o aprimoramento dos registradores e notários de Minas Gerais, a Coletânea de Estudos do Recivil nasce para fortalecer ainda mais esta classe que cresce e se valoriza a cada ano.

Bons estudos.



Paulo Alberto Risso de Souza
Presidente do Recivil

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
1 - RECONHECIMENTO DE FIRMA	8
1.1 - Conceito	8
1.2 - Características	8
2 - ESPÉCIES DE RECONHECIMENTO DE FIRMA	8
2.1 - Semelhança	9
2.2 - Autenticidade	9
2.3 - Semi-Autêntico	10
2.4 - Por Abono	11
3 - LAVRATURA DO ATO DE RECONHECIMENTO DE FIRMA	11
4 - O TABELIÃO É RESPONSÁVEL SOMENTE PELA CERTIFICAÇÃO DE AUTORIA NO DOCUMENTO CUJA FIRMA FOI RECONHECIDA OU PELO CONTEÚDO	12
5 - RECONHECIMENTO DE FIRMA DE PESSOA JURÍDICA	14
6 - ASPECTO PENAL DO RECONHECIMENTO DE FIRMA	14
7 - SITUAÇÕES PRÁTICAS	15
8 - DISPOSITIVOS LEGAIS QUE SE REFEREM AO RECONHECIMENTO DE FIRMA	19
9 - CARTÃO DE AUTÓGRAFOS OU DE ASSINATURAS	20
10 - ARQUIVAMENTO	21
11 - SUBSTITUIÇÕES DE CARTÃO E FICHAS DE AUTÓGRAFOS	22
12 - AUTENTICAÇÃO	23
12.1 - Conceito	23
13 - DISPOSIÇÕES NO CÓDIGO CIVIL E NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SOBRE O VALOR PROBANTE DO ATO DE AUTENTICAÇÃO	23
14 - FORMA PROCEDIMENTAL DO ATO DE AUTENTICAÇÃO	24
15 - AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS	25
16 - HIPÓTESES DE ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS NA LEGISLAÇÃO MINEIRA	26
17 - ASPECTOS PRÁTICOS	27
MODELOS	31
BIBLIOGRAFIA	35

APRESENTAÇÃO:

O presente trabalho tem como objetivo propiciar aos profissionais do direito, especialmente aos oficiais de registro civil com atribuições notariais de Minas Gerais, uma visão da importância dos atos de reconhecimento de firma, cartão de assinaturas e autenticação.

Com linguagem acessível, busca-se aliar a teoria à prática para servir como material de pesquisa.

LEGISLAÇÃO REFERENTE AOS TEMAS

- Lei 10.406 de 10/01/2.002 (Código Civil);
- Lei 5.869 de 11/01/1.973 (Código de Processo Civil);
- Decreto-lei 2.848 de 07/12/1.940 (Código Penal);
- Decreto-lei 4.657 de 04/09/1.942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro);
- Lei 6.015 de 31/12/1.973 (Lei de Registros Públicos);
- Lei 8.935 de 18/11/1.994 (Serviços Notariais e de Registro);
- Provimento 54 de 24/11/1.978 da CGJ/MG (Função do tabelião);
- Aviso 33 de 08/11/2.002 da CGJ/MG (Atendimento aos deficientes visuais);
- Aviso 09 de 11/03/2.009 (Reconhecimento de firma);
- Resolução 131 de 26/05/2.011 do Conselho Nacional de Justiça (Autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes – reconhecimento de firma);
- Aviso 36 de 03/10/2.006 da CGJ/MG (Cartão de assinaturas);
- Instrução 227 de 1º/02/1.995 (Substituição de cartões de assinaturas).

1 - RECONHECIMENTO DE FIRMA

Inicialmente, na linguagem do Tabelionato de Notas, firma é sinônimo de assinatura. Ou seja, a exteriorização do sinal gráfico de cada pessoa para representar o seu nome.

Dentre as atribuições dos tabeliães, previstas no art. 7º da Lei nº. 8.935/1.994, encontra-se o ato de reconhecer firmas.

O reconhecimento de firma possui grande importância no mundo jurídico. Este ato traz segurança ao presumir ou estabelecer de forma segura a autoria de escrito, principalmente em documentos com conteúdo financeiro.

1.1 – Conceito

Segundo o autor Leonardo Brandelli¹, o reconhecimento de firma “é o ato notarial mediante o qual o notário atesta, com fé pública, que determinada assinatura é de certa pessoa. O notário atesta a autoria da assinatura aposta em documento privado, com diferentes graus de eficácia, conforme a espécie de reconhecimento de firma”.

1.2 – Características

O reconhecimento de firma apresenta as seguintes características:

- *Identificadora: identifica de forma eficiente o autor do documento;
- *Vinculativa: vincula o teor do documento ao signatário;
- *Probatória: permite identificar e constituir prova de que o autor da firma foi quem o assinou.

2 – ESPÉCIES DE RECONHECIMENTO DE FIRMA

¹ BRANDELLI, Leonardo. *Teoria Geral do Direito Notarial*. São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2.011, p, 454.

Os atos normativos estaduais admitem as seguintes espécies de reconhecimentos de firmas:

2.1 – Semelhança

Ocorre quando o tabelião atesta que determinada assinatura contida no documento guarda similitude com as assinaturas constantes no cartão de assinatura ou em outros documentos arquivados na Serventia.

A conferência da assinatura é feita através de comparação. Caso não exista a coincidência gráfica entre a assinatura do documento apresentado e àquela lançada no cartão de assinatura, ou em outros documentos do acervo da serventia, o tabelião deverá recusar o reconhecimento.

Embora seja a modalidade de reconhecimento de firma mais usual, é a que apresenta menor segurança.

2.2 – Autenticidade

Também conhecido como reconhecimento de firma presencial, dá-se quando o subscritor, devidamente identificado, assina na presença do tabelião, e este, reconhece a autoria da assinatura lançada. Neste caso, não se admite a aposição da assinatura no documento fora da Serventia.

É a espécie de reconhecimento de firma mais segura, vez que confere absoluta certeza de que a assinatura aposta é de determinada pessoa. O tabelião deve ser bastante cauteloso ao proceder à análise do documento de identificação do signatário.

Importante registrar que o Código de Processo Civil cita em seu conteúdo

apenas o reconhecimento de firma autêntico. O artigo 369 disciplina: *“Reputa-se autêntico o documento quando o tabelião reconhecer a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença”*.

Esta modalidade de reconhecimento de firma é bastante utilizada em documentos que possuem natureza econômica, como por exemplo, nos recibos de transferência dos veículos automotores junto ao DETRAN.

Em alguns Estados, como por exemplo, São Paulo e Paraná, existem normatização de se manter na Serventia livro próprio para o controle dos atos de reconhecimento de firma por autenticidade, no qual é lavrado termo de comparecimento da parte, que deverá ser devidamente identificada e qualificada e ainda, com indicação do local, da data e a natureza do ato que foi objeto do reconhecimento de firma autêntico.

Embora em Minas Gerais não haja tal obrigatoriedade, entende-se como uma atitude extremamente prudente e cercada de cuidados contra as possíveis falsificações a adoção deste livro composto pelos termos de comparecimento das partes.

2.3 – Semi-Autêntico

A espécie de reconhecimento de firma semi-autêntico encontra previsão no art. 20, §1º, b, do Provimento nº. 54/1.978 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis: *“Semi-autêntico, quando a pessoa conhecida ou identificada pelo Tabelião, lhe declarar ser sua a assinatura já lançada”*.

Tal tipo de reconhecimento de firma encontra-se em desuso por um simples argumento: se a pessoa já comparece à serventia e declara ser sua a assinatura

aposta em documento, é mais seguro o tabelião oriente-a a vir com o documento em branco e assinar na sua presença, sob a espécie de reconhecimento de firma por autenticidade.

2.4 – Por Abono

Esta espécie consiste no ato pelo qual o tabelião reconhece a firma de certa pessoa que sequer compareceu à Serventia, sem cartão de assinatura ou outros meios de conferência da assinatura, mas pratica este ato em confiança a outrem devidamente identificado, e afirma que aquela assinatura é de determinada pessoa. Neste caso, a assinatura foi abonada.

É um ato que gera insegurança, pois, o tabelião confia em uma terceira pessoa que afirma a autoria da assinatura lançada.

Tal reconhecimento de firma por abono encontra previsão no Estado de São Paulo² em uma única situação: *“É vedado o reconhecimento de firma por abono, salvo no caso de procuração firmada por réu preso e outorgada a advogado, desde que visada pelo Diretor do Presídio, com sinal ou carimbo de identificação”*.

Ressalvada a exceção prevista na norma paulista, não há nenhuma outra utilidade para o reconhecimento de firma por abono.

3 – LAVRATURA DO ATO DE RECONHECIMENTO DE FIRMA

Quanto ao aspecto material, em alguns Estados, como por exemplo, o Rio de Janeiro, há norma no sentido de que no ato de reconhecimento de firma seja

² Código de Normas de São Paulo (reconhecimento de firma por abono), capítulo XIV, item 61.1: www.tjsp.jus.br.

utilizada apenas etiqueta. Entretanto, os Estados de São Paulo e Minas Gerais, admitem o uso de carimbo.

O reconhecimento de firma deverá ser realizado ao final do documento em espaço disponível. Caso não haja espaço, em folha à parte que será colada ou anexada ao documento, passando a integrá-lo. A falta de espaço para a prática do ato de reconhecimento de firma é bastante comum nos documentos de transferência de veículos.

Deve ser aposto o selo de reconhecimento de firma, cotação dos emolumentos e fornecimento de recibo ao usuário.

O tabelião obrigatoriamente deve mencionar qual a espécie adotada de reconhecimento de firma, se por autenticidade ou semelhança, e o nome de quem assinou. A doutrina tem firmado o entendimento que, na hipótese de se omitir a espécie do reconhecimento de firma, entende-se que é por semelhança.

4 – O TABELIÃO É RESPONSÁVEL SOMENTE PELA CERTIFICAÇÃO DE AUTORIA NO DOCUMENTO CUJA FIRMA FOI RECONHECIDA OU PELO CONTEÚDO?

Quanto à classificação do tipo do notariado temos: o autenticante e o conselheiro.

O notariado autenticante não possui nenhuma interferência com o negócio jurídico celebrado pelas partes, e não tem a incumbência de zelar pela sua validade e eficácia. Os Estados Unidos é um exemplo da aplicação deste tipo de notariado.

Por outro lado, os notários conselheiros – como é o caso do Brasil – devem zelar

pelo nascimento sadio, pela vida salubre e pela consagração dos efeitos que os negócios entabulados pelas partes devam produzir. São vinculados à vertente do direito romano-germânico³.

Diante do nosso papel de notários conselheiros, não devemos nos restringir a conferir as assinaturas reconhecidas, sendo necessário verificar a legalidade do documento. A única coisa que o Estado de Direito quer é que haja uma filtragem prévia para indicar a presunção de que aquele documento teve a participação de um tabelião de notas, agente da fé pública, o qual em sua análise, não constatou nenhuma ilegalidade gritante no documento⁴.

Assim, antes de reconhecer firma, o tabelião deve proceder à qualificação notarial do documento apresentado e verificar se o mesmo não é contrário à lei.

A título de conhecimento, a Consolidação Normativa do Rio Grande do Sul⁵, no art. 585, possui norma neste sentido ao estabelecer que: *“Os tabeliões só poderão lavrar ou autenticar, inclusive através de reconhecimento de firmas, atos conformes com a lei, o direito e a justiça”*.

Por outro lado, há entendimento diverso de alguns doutrinadores sob o argumento de que o tabelião não deve analisar o conteúdo do documento apresentado, vez que o reconhecimento de firma, não confere validade ao ato eivado de vício, apenas presume verdadeira ou autêntica a assinatura lançada.

Nesse sentido é a norma de serviço do Estado de Santa Catarina⁶ em seu art. 921, ao afirmar que *“o reconhecimento de firma implica tão somente declarar a autoria de assinatura lançada, não conferindo a legalidade do documento”*.

³ KOLLET, Ricardo Guimarães. Manual do tabelião de notas para concursos e profissionais. Rio de Janeiro: Forense, 2.008, p. 256.

⁴ KOLLET, Ricardo Guimarães. Manual do tabelião de notas para concursos e profissionais. Rio de Janeiro: Forense, 2.008, p. 257.

⁵ Consolidação Normativa do Rio Grande do Sul, art. 585, Provimento nº. 32 de 2.006: www.tjrs.jus.br.

⁶ www.tjsc.jus.br

5 – RECONHECIMENTO DE FIRMA DE PESSOA JURÍDICA

Há controvérsias sobre a possibilidade de reconhecimento de firma de pessoa jurídica. Existem dois posicionamentos apresentados a seguir.

O reconhecimento de firma de pessoa jurídica ocorre quando há assinatura aposta por pessoa física, e esta o faz em nome da pessoa jurídica.

No entanto, para a prática deste reconhecimento de firma o tabelião deverá proceder à análise do estatuto ou contrato social, e verificar se a pessoa física está apta para representar a pessoa jurídica.

Deve-se dispor de maneira clara na lavratura do reconhecimento de firma, que a assinatura lançada é, por exemplo, do sócio ou administrador X, e que o faz em nome da pessoa jurídica Y.

Outro posicionamento é no sentido da inadmissibilidade do reconhecimento de firma de pessoa jurídica. Assim, não caberia ao tabelião à análise dos documentos constitutivos, alterações e atas das assembleias realizadas. Caberá à pessoa física provar a sua qualidade de representante da pessoa jurídica.

6 – ASPECTO PENAL DO RECONHECIMENTO DE FIRMA

O Código Penal tipifica crime o falso reconhecimento de firma ou letra.

*“Art. 300 – Reconhecer, como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que não o seja:
Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o*

documento é público; e de um a três anos, e multa se o documento é particular”.

A conduta típica abrange quaisquer das modalidades de reconhecimento de firma.

Trata-se de crime próprio, vez que só pode ser praticado por quem tem a atribuição legal, ou seja, pelo tabelião de notas e seus escreventes autorizados para a este ato.

Diferente situação ocorre quando o particular reconhece uma firma falsificando a assinatura do tabelião. Neste exemplo, o particular comete o delito de falsificação de documento público ou particular (art. 297 e 298 do Código Penal).

O elemento subjetivo é o dolo, não há a forma culposa. A lei não exige uma finalidade específica para a prática do crime.

A consumação independe de qualquer consequência advinda em um momento posterior.

7 – SITUAÇÕES PRÁTICAS:

Agente capaz, objeto lícito possível ou determinado, forma prescrita em lei: o tabelião, antes de realizar o reconhecimento de firma, deve proceder à leitura do documento que lhe é apresentado, e verificar a capacidade da parte, a licitude do objeto e a obediência à forma estabelecida pela lei (arts. 104 e 166 do Código Civil), sob pena de nulidade do negócio jurídico.

Ausência de todas as assinaturas no documento: o tabelião poderá reconhecer a firma apenas de uma das partes, faltando a(s) outra(s) assinatura(s). No caso

prático, o tabelião reconhece a firma do vendedor em um contrato de compra e venda, mesmo faltando a assinatura do comprador. Tal hipótese encontra amparo legal na livre escolha do tabelião de notas (art. 8º da Lei 8.935/1.994).

Documentos sem data, incompletos e com espaços em branco: é vedado o reconhecimento de firma em documentos sem data, incompletos e com espaços em branco. Busca-se evitar o acréscimo posterior de dados, sem a expressa aquiescência das partes envolvidas (art. 21, a, do Provimento nº. 54/1.978 da CGJ/MG).

Dispensa do reconhecimento de firma do advogado: decorrente do art. 38 do Código de Processo Civil. Cumpre acrescentar, caso a parte exija o reconhecimento de firma do advogado, não há nenhuma proibição para a prática deste ato.

Referência expressa ao nome do subscritor: é vedada a referência genérica à assinatura, como por exemplo, o uso das expressões “reconheço a firma supra, infra, retro” e outras semelhantes, pois, o texto do reconhecimento de firma do tabelião deve transmitir a segurança necessária, não podendo pairar dúvidas sobre o (a) autor (a) da assinatura.

Reconhecimento de firma de documento em papel de fax: não é possível a prática de tal ato, pois, com o transcurso do tempo, o conteúdo poderá apresentar-se ilegível. Ocorrendo esta situação, deve-se fotocopiar o documento para garantir a sua preservação, e pedir à parte para assinar novamente, podendo-se proceder, tranquilamente, ao reconhecimento da firma.

Quaisquer documentos assinados, mas que contenham ataques à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes: não poderão ter firma

reconhecida, tal afirmativa encontra amparo no art. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e art. 122 do Código Civil.

Deficiente visual: é possível o reconhecimento de firma do deficiente visual, desde que este possua compreensão do conteúdo lido pelo tabelião. É necessário que o deficiente visual tenha plena ciência da responsabilidade de assumir a autoria do escrito. Para a segurança do notário, e em prol do deficiente visual, o reconhecimento de firma deve ser realizado por autenticidade. Deverá ser anotada no cartão de assinatura a observação de que o subscritor é deficiente visual.

Em Minas Gerais, o ato normativo específico que regulamenta os atos que envolvam estas pessoas, é o Aviso 33/2.002 da Corregedoria Geral de Justiça que disciplina: *“Recomenda aos Oficiais de Registro, Tabeliães e seus prepostos que, nas hipóteses de atendimento de pessoas portadoras de deficiência visual, além do obrigatório atendimento eficaz, educado e ágil, certifiquem no respectivo documento que a parte apresentou cédula de identidade, anotando o número e o órgão expedidor, e fazendo constar a assinatura de duas testemunhas e do próprio interessado, se souber assinar.”*

Escritos em língua estrangeira com objetivo de produzir efeitos no Brasil e valer contra terceiros: para que seja possível o reconhecimento de firma nestes documentos, eles devem estar acompanhados de tradução oficial (art. 224 do Código Civil). Caso o documento redigido em língua estrangeira estiver destinado a produzir efeitos no exterior, o tabelião poderá efetuar o reconhecimento de firma, desde que disponha de conhecimentos acerca da compreensão do conteúdo (art. 21, b. do Provimento nº. 54/1.978 da CGJ/MG).

Semi-analfabeto: refere-se à pessoa que só assina (desenha o nome), mas não sabe ler e escrever. Para que seja possível o reconhecimento de firma, deverão

assinar com o (a) mesmo (a) mais duas testemunhas.

Menores absolutamente incapazes: os menores de 16 (dezesseis) anos são representados pelos seus pais. As assinaturas e os reconhecimentos de firmas nos documentos devem ser dos seus representantes legais. Atento ao princípio da legalidade, o tabelião deverá proceder à análise do conteúdo do documento, visando evitar que a regra contida no art. 1.691 do Código Civil seja violada.

Menores relativamente incapazes: os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos devem praticar atos devidamente assistidos por seus pais, devendo constar no documento as assinaturas do (a) assistido (a) e as de seus pais, para posterior reconhecimento de firma. No cartão de assinatura (campo observações) também se deve mencionar que o (a) subscritor (a) está devidamente assistido (a) por seus pais e colher a assinatura destes.

Autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes brasileiros: conforme o art. 8º, §1º, da Resolução nº. 131/2.011 do Conselho Nacional de Justiça, o reconhecimento de firma poderá se por autenticidade ou semelhança.

Análise dos documentos de identificação: se possível com a utilização das técnicas de documentoscopia. É aconselhável o uso da luz ultravioleta para detectar documentos falsos.

Títulos de crédito: dentre os requisitos essenciais dos títulos de crédito, sem mencionar as especificidades de cada modalidade, encontra-se a assinatura de seu subscritor. Dessa forma, nota-se que o reconhecimento de firma não é requisito formal dos títulos de crédito. Caso haja insistência para a prática deste ato, e objetivando maior segurança, é recomendável o comparecimento do

signatário (reconhecimento de firma por autenticidade), e este lançará a sua assinatura em folha à parte, anexa ao título e com posterior ato de reconhecimento de firma.

Reconhecimento de firma x cartão de assinatura: são atos independentes, ou seja, sem vinculação entre o principal e o acessório. Isso significa que a confecção do cartão de assinatura, não é exigência prévia e obrigatória para o reconhecimento de firma.

8 – DISPOSITIVOS LEGAIS QUE SE REFEREM AO RECONHECIMENTO DE FIRMA

Além dos dispositivos legais mencionados no conteúdo deste trabalho, encontramos mais referências ao tema:

“Art. 654, §2º do CC: O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida”.

“Art. 13, §1º, da Lei 6.015/1.973: O reconhecimento de firma nas comunicações ao registro civil pode ser exigido pelo respectivo oficial”.

“Art. 246, parágrafo único, da Lei 6.015/1.973: As averbações a que se referem os itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 serão feitas a requerimento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do Registro Civil”.

9 – CARTÃO DE AUTÓGRAFOS OU DE ASSINATURAS

A parte ao comparecer na Serventia com a finalidade de abertura do cartão de assinaturas deverá apresentar o documento de identificação. O tabelião por sua vez verificará se tal documento é válido. Não deve ser aceito o documento de identificação replastificado, com fotografia em desacordo com a aparência real, pois, impede o exame de sua autenticidade.

A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

- *cédula de identidade;
- *carteira de trabalho;
- * carteira de exercício profissional;
- * passaporte;
- * carteira nacional de habilitação com prazo de validade em vigor.
- * outro documento permitido em lei para identificação.

O cartão de assinaturas deve conter os seguintes dados: nome completo, espaço para assinaturas (preferencialmente três assinaturas), filiação, data de nascimento, naturalidade, estado civil, profissão, documento de identificação, CPF, endereço completo, telefone e data da confecção e finalmente, a identificação do tabelião ou escrevente que verificou a regularidade do preenchimento.

A parte deve preencher de próprio punho o cartão de assinaturas e assinar nos locais indicados, podendo, inclusive, utilizar os pés, a boca, ou o auxílio de próteses. Poderá ser anexada ao cartão de assinaturas, independente da cobrança de valores, a cópia da cédula de identidade e CPF do (a) signatário (a).

Em Minas Gerais, o Aviso nº. 36/CGJ/2.006, orienta que no ato de confecção e guarda do cartão de assinatura, deverá ser afixado um selo “padrão” no cartão,

com cotação dos emolumentos e fornecimento de recibo ao usuário.

Diante dos riscos de falsificações, recomenda-se que o tabelião e seus funcionários possuam conhecimento da grafotecnica, e que as assinaturas do subscritor do cartão não sejam feitas em letra de forma.

Havendo divergência do nome no cartão de assinaturas e o documento de identidade, necessário se faz a apresentação da certidão de casamento.

No caso de confecção do cartão de pessoa com deficiência visual, é necessário consignar tal situação, colher a assinatura do subscritor e de duas testemunhas.

É inadmissível a entrega de cartão de assinatura ao interessado para o preenchimento fora da Serventia (Aviso nº. 09/2.009 da CGJ/MG).

Para facilitar a busca do cartão de assinatura de modo mais ágil, é possível a digitalização do mesmo e dos documentos anexados (art. 41 da Lei 8.935/1.994).

Caso seja solicitado, o tabelião poderá fornecer certidão do conteúdo do cartão de assinaturas.

Uma vez confeccionado o cartão de assinaturas, não existe um prazo fixado para a sua validade.

10 – ARQUIVAMENTO

Segundo a tabela I, item 5b, dos Serviços Notariais e Registrais de Minas Gerais, a cobrança do cartão de assinatura é feita em razão da confecção e guarda do mesmo.

Outrossim, não se pode cobrar o arquivamento do próprio cartão, cuja guarda já é inerente ao próprio ato.

Quanto aos documentos de identificação e CPF do signatário, estes podem ser anexados ao cartão, por cautela do tabelião. No entanto, cumpre mencionar, não há ato normativo que estabeleça a cobrança de arquivamento destes documentos.

11 – SUBSTITUIÇÕES DE CARTÃO E FICHAS DE AUTÓGRAFOS

Segundo a Instrução 227/1.995 da CGJ/MG (item 1) *“a praxe de inutilizar, ou de retirar dos arquivos, os cartões ou fichas de autógrafos empregados para o reconhecimento de firmas é ilegal, a teor do disposto nos artigos 30, incisos I e IV, e 46 da Lei n.º. 8.935/1.994 (...)”*.

Ainda, o referido ato normativo apresenta a seguinte instrução (item 2):

“Os Tabeliães de Notas que porventura pretendam modernizar e dar eficiência nos procedimentos relativos aos cartões e fichas de autógrafos, para a maior segurança no reconhecimento de firmas, com a conseqüente substituição desses documentos, devem entrar em contato com os signatários dos mesmos, convidando-os a comparecer nas dependências de suas serventias para a atualização das assinaturas e dos dados pertinentes”.

Diante da ausência de previsão legal a substituição dos cartões de autógrafos, e a atualização de dados e assinaturas dos mesmos, não poderá ensejar nova cobrança de emolumentos

12 – AUTENTICAÇÃO

A competência deste ato notarial pelo tabelião encontra-se prevista no art. 7º, V, da Lei 8.935/1.994.

12.1 – Conceito

O ato de autenticação consiste no exame da cópia apresentada e a afirmação pelo notário, que esta guarda exatidão com o original.

O autor Carlos Fernando Brasil Chaves⁷ conceitua o ato de autenticar:

“Autenticar: tornar autêntico, reconhecer como verdadeiro, legalizar, certificar segundo as normas e os regulamentos. É o documento exato e perfeito conforme o original. Em suma, afirmar como verdade a cópia apresentada, acompanhada de seu respectivo original. O notário deverá certificar tal fato, ou melhor, o acompanhamento do original, sem o que, o ato não se mostrará perfeito e legal”.

13 – DISPOSIÇÕES NO CÓDIGO CIVIL E NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SOBRE O VALOR PROBANTE DO ATO DE AUTENTICAÇÃO

O art. 223 do Código Civil disciplina:

“A cópia fotográfica de documento, conferida por tabelião de notas, valerá como prova de declaração de vontade, mas, impugnada sua autenticidade, deverá ser

⁷ REZENDE, Afonso Celso Furtado de. Carlos Fernando Brasil Chaves. *Tabelionato de Notas e o Notário Perfeito*. Campinas, São Paulo: Millennium Editora, 2.010, p.153

exibido o original. Parágrafo único. A prova não supre a ausência do título de crédito, ou do original, nos casos em que a lei ou as circunstâncias condicionarem o exercício do direito à sua exibição”.

No mesmo sentido é a regra do art. 365 do Código de Processo Civil:

“Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

III – as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais”.

É importante ressaltar, a cópia autenticada não se torna o original, mas possui o mesmo valor probante deste. Diante do valor relativo da prova, uma vez impugnada a autenticidade da cópia autenticada, necessário se faz a exibição do original.

14 – FORMA PROCEDIMENTAL DO ATO DE AUTENTICAÇÃO

O ato de autenticação será realizado, preferencialmente, no anverso da folha e não havendo espaço, lançar-se-á no verso (art. 18, §3º, do Provimento nº. 54/1.978 da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais). Quando o verso da folha estiver em branco, este espaço deve ser inutilizado mediante a utilização de carimbo que conterá a designação do tabelionato e a expressão: VERSO DA FOLHA EM BRANCO (Art. 14, §3º, do Provimento nº. 54/1.978 da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais).

O carimbo ou etiqueta deve mencionar que a cópia confere com o original apresentado. Em seguida, deve ser aposto o selo de autenticação, cotação dos

emolumentos e fornecimento de recibo ao usuário.

Em Minas, temos a seguinte forma de cobrança:

1 – por folha: a cada lauda corresponderá um ato de autenticação (Tabela 1, item 3). Tal situação ocorrerá quando o documento for composto de mais de uma folha. Exemplo: um contrato com 20 (vinte) laudas, corresponderá a 20 (vinte) autenticações.

2 – por documento: na hipótese de duas ou mais cópias de documentos em uma mesma folha, a cobrança de valores será feita em conformidade com o número de documentos contidos na folha, pois a cada documento reproduzido corresponderá um instrumento notarial de autenticação (Tabela 1, nota VII). Quando se tratar de autenticação para fins de comprovação de votação, o título de eleitor e os comprovantes de votação serão considerados um único documento (Tabela 1, nota VIII);

3 – documento cujo original conste de meio eletrônico: dada às peculiaridades desta modalidade de autenticação, este assunto é tratado no tópico seguinte.

15 – AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

O documento emitido eletronicamente, uma vez impresso, reproduz com fidelidade o documento virtual. Pode-se conferir a autenticidade deste documento no respectivo endereço eletrônico.

Lado outro, é constante a apresentação de documentos emitidos eletronicamente nos tabelionatos de notas para autenticação.

No Estado de Santa Catarina⁸, por exemplo, há proibição expressa para a

⁸ Art. 944: www.tjsc.jus.br.

autenticação de documentos emitidos eletronicamente.

Em Minas Gerais existe a possibilidade de autenticação de documentos emitidos pela internet. Vejamos:

“Nota XI da tabela 1: Na hipótese de autenticação de documento cujo original conste de meio eletrônico, o ato será praticado se o documento trazer o endereço eletrônico respectivo. Conferido o documento com o original existente no meio eletrônico e achado conforme, a autenticação consignará o seguinte: “Conferida e achada conforme, nesta data, com o original existente no meio eletrônico e no endereço registrado”. A cobrança será de uma autenticação e uma diligência por folha de documento autenticado”.

Portanto, para aos tabeliães mineiros há previsão expressa na tabela para a autenticação de documentos emitidos pela internet, o que antes não ocorria.

Selos: serão utilizados dois selos padrão, um pela autenticação e outro referente à diligência estabelecida na tabela 8, item 5 a. Atualmente, os valores correspondem: R\$ 4,84 (autenticação) + R\$ 10,16 (diligência), totalizando o valor de R\$ 15,00.

16 – HIPÓTESE DE ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS NA LEGISLAÇÃO MINEIRA

O art. 20, V, da Lei 15.424/2.004 dispõe:

“Fica isenta de emolumentos e da taxa de fiscalização judiciária a prática de atos notariais e de registro:

(...)

V – de autenticação de documentos e de registro de atos constitutivos, inclusive alterações, de entidade de assistência social assim reconhecida pelo Conselho Municipal de Assistência Social ou Conselho Estadual de Assistência Social, nos termos da Lei 12.262, de 23 de julho de 1.996, observado o disposto no § 3º deste artigo (grifo meu).

(...)

§ 3º - A isenção a que se refere o inciso V do caput deste artigo destina-se às entidades que efetivamente prestam serviços de assistência social no cumprimento dos objetivos previstos nos incisos I a V do art. 3º da Lei nº. 12.262, de 1.996, não se aplicando às entidades mantenedoras cujas sedes funcionem apenas como escritório administrativo, sem atuar diretamente na área de assistência social”.

17 – ASPECTOS PRÁTICOS:

Análise do aspecto físico: o notário ao proceder à análise da cópia reprográfica deve verificar se esta não apresenta rasuras, emendas ou sinais indicativos de adulteração do conteúdo original. Os espaços em branco devem ser inutilizados .

Documentos que contenham ataques à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes: não poderão ser objeto de autenticação, tal afirmativa encontra amparo no art. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e art. 122 do Código Civil.

Agente capaz, objeto lícito possível ou determinado e forma prescrita em lei: quanto ao aspecto intrínseco do documento, é necessário verificar tais requisitos, (arts. 104 e 166 do Código Civil), sob pena de nulidade do negócio jurídico.

Cópia de cópia já autenticada pelo próprio tabelião ou por outro: o ato de autenticação precede de um documento original, não sendo admitida a praxe viciosa e errônea de se autenticar cópia de cópia já autenticada. O valor probante deste documento fica comprometido.

Cópia colorida: ao autenticar este documento, por cautela e para que não haja nenhuma dúvida e insegurança entre a cópia colorida e o original, o notário deve utilizar um carimbo no anverso da folha com a expressão: CÓPIA COLORIDA.

Cópia de fax e cópia extraída por scanner: sem o confronto com o documento original, estas cópias não podem ser autenticadas.

Cópias de cédulas monetárias: podem ser objeto de autenticação, devendo ser aposto carimbo com a expressão: SEM VALOR MONETÁRIO.

Documentos redigidos em língua estrangeira: somente os escritos em língua portuguesa podem ser objeto de autenticação. De acordo com a regra do art. 224 do Código Civil, os documentos em língua estrangeira devem estar acompanhados de tradução para ter efeitos legais no País. Caso o tabelião domine o idioma e para produzir efeitos no exterior, poderá autenticar o documento.

Cópias de peças processuais: o tabelião poderá autenticar tais cópias, desde que elas não sejam fotocópias simples, somente se as peças do processo

originais estiverem inseridas nos autos.

Cópias extraídas e autenticadas por repartições públicas: uma vez autenticadas pelas autoridades competentes, estas cópias tornam-se um documento único e originário, podendo perfeitamente, ser objeto de autenticação (artigos 384 e 385 ambos do Código de Processo Civil). Exemplos: formais de partilha, cartas de sentença, de adjudicação, boletins de ocorrência, dentre outros.

Fotocópia extraída de boleto autenticado pelo banco: este documento possui valor probante quando o órgão recebedor autentica o seu pagamento, dessa forma, é possível a autenticação notarial em razão da autenticação bancária.

Fotocópia de cópia autenticada de estatuto ou contrato social registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas: estes documentos quando encaminhados a registro, a parte interessada recebe uma cópia autenticada e registrada. Com o registro, esta cópia recebe o status de documento originário, podendo ser autenticado.

NOTAS DE RODAPÉ INSERIDAS NO TEXTO:

¹ BRANDELLI, Leonardo. *Teoria Geral do Direito Notarial*. São Paulo: Saraiva, 4ª edição, 2.011, p.454.

² Código de Normas de São Paulo (reconhecimento de firma por abono), capítulo XIV, item 61.1: www.tjsp.jus.br.

³ KOLLET, Ricardo Guimarães. *Manual do tabelião de notas para concursos e profissionais*. Rio de Janeiro: Forense, 2.008, p. 256.

⁴ KOLLET, Ricardo Guimarães. *Manual do tabelião de notas para concursos e profissionais*. Rio de Janeiro: Forense, 2.008, p. 257.

⁵ Consolidação Normativa do Rio Grande do Sul, art. 585, Provimento nº 32 de 2.006: www.tjrs.jus.br.

⁶ www.tjsc.jus.br.

⁷ REZENDE, Afonso Celso Furtado de. Carlos Fernando Brasil Chaves. *Tabelionato de Notas e o Notário Perfeito*. Campinas, São Paulo: Millennium Editora, 2.010, p. 153.

⁸ Art. 944: www.tjsc.jus.br.

MODELOS

TERMO DE COMPARECIMENTO VENDEDOR

Eu, _____

Naturalidade: _____ Estado civil: _____

Profissão: _____ Cédula de identidade: _____

CPF/MF nº.: _____ Endereço: _____

REQUEIRO O RECONHECIMENTO DE FIRMA POR AUTENTICIDADE E DECLARO TER
COMPARECIDO NESTA SERVENTIA NA DATA DE HOJE.

Recibo do veículo nº.: _____ RENAVAL: _____

Vendido a: _____

Cédula de identidade: _____ CPF/MF nº.: _____

Local – MG: ____ / ____ / ____

Assinatura: _____

TERMO DE COMPARECIMENTO COMPRADOR

Eu, _____

Naturalidade: _____ Estado civil: _____

Profissão: _____ Cédula de identidade: _____

CPF/MF nº.: _____ Endereço: _____

REQUEIRO O RECONHECIMENTO DE FIRMA POR AUTENTICIDADE E DECLARO TER
COMPARECIDO NESTA SERVENTIA NA DATA DE HOJE.

Recibo do veículo nº.: _____ RENAVAL: _____

Adquirido de: _____

Cédula de identidade: _____ CPF/MF nº.: _____

Local – MG: ____ / ____ / ____

Assinatura: _____

**TERMO DE COMPARECIMENTO
DOCUMENTOS DIVERSOS**

Eu, _____
Naturalidade: _____ Estado civil: _____
Profissão: _____ Cédula de identidade: _____
CPF/MF nº.: _____ Endereço: _____

REQUEIRO O RECONHECIMENTO DE FIRMA POR AUTENTICIDADE E DECLARO TER
COMPARECIDO NESTA SERVENTIA NA DATA DE HOJE.

Espécie de documento.: _____
Local – MG: ____/____/_____
Assinatura: _____

**Serventia de Registro Civil das
Pessoas Naturais com Atribuições
Notariais de _____.**

Reconheço a firma indicada de Margarida
Rosa Hortência Flor por autenticidade.
Local, ____ de ____ de ____.

Assinatura do (a) Oficial (a)

**Serventia de Registro Civil das
Pessoas Naturais com Atribuições
Notariais de _____.**

Reconheço a firma indicada de Margarida
Rosa Hortência Flor por semelhança.
Local, ____ de ____ de ____.

Assinatura do (a) Oficial (a)

**Serventia de Registro Civil das
Pessoas Naturais com Atribuições
Notariais de _____.**

Reconheço a firma indicada de Margarida
Rosa Hortência Flor por semi-
autenticidade.
Local, ____ de ____ de ____.

Assinatura do (a) Oficial (a)

CARTÃO DE ASSINATURAS

Nº.: _____

Nome: _____

Assinaturas: _____

Filiação: _____

Data de nasc.: ____/____/____ Naturalidade _____ :

Estado civil: _____ Profissão: _____

Cédula de identidade: _____ CPF/MF: _____

Endereço: _____

Telefone: () _____ - _____

Data: ____/____/20____

Emolumentos: R\$ _____ ; TFI: R\$ _____ . Valor final: R\$ _____

**Serventia de Registro Civil das
Pessoas Naturais com Atribuições
Notariais de _____**

AUTENTICAÇÃO

Confere com o original apresentado.

O referido é verdade e dou fé.

Em testemunho _____ da verdade.

Local, ____ de _____ de _____.

Assinatura do (a) Oficial (a)

**Serventia de Registro Civil das
Pessoas Naturais com Atribuições
Notariais de _____**

AUTENTICAÇÃO

Conferida e achada conforme, nesta data,
com o original existente no meio
eletrônico e no endereço registrado.

O referido é verdade e dou fé.

Em testemunho _____ da verdade.

Local, ____ de _____ de _____.

Assinatura do (a) Oficial (a)

Emolumentos: R\$
TFJ: _____ R\$
Valor final: _____ R\$

VERSO DA FOLHA EM BRANCO

BIBLIOGRAFIA

BRANDELLI, Leonardo. *Teoria Geral do Direito Notarial*. 4ª. edição – São Paulo: Saraiva, 2.011;

CENEVIVA, Walter. *Lei dos Notários e Registradores Comentada (Lei 8.935/94)*. 6ª edição – São Paulo: Saraiva, 2.007.

CENEVIVA, Walter. *Lei dos Registros Públicos Comentada*. 17ª. edição – São Paulo: Saraiva, 2.007.

KOLLET, Ricardo Guimarães. *Manual do tabelião de notas para concursos e profissionais*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2.008.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral de Justiça. *Compêndio das Principais Leis e Atos administrativos Referentes aos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte: SERJUS/ANOREG – MG: RECIVIL, 2.010. 1200 p.

REZENDE, Afonso Celso Furtado de. Carlos Fernando Brasil Chaves. *Tabelionato de notas e o notário perfeito*. 6ª edição – Campinas, São Paulo: Millennium Editora, 2.010.

